




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 307/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30 / 10 / 2019  
Horas 12:56  
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 030/2019, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 579, de 1º de junho de 2010”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 579, de 1º de junho de 2010.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica acrescido de alínea “c” o inciso VII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 579, de 1º de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

VII - .....

c) a taxa a recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula, seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate.”

Art. 2º. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 307/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 05 / 11 / 2019  
Horas 11 44  
Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 030/2019, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica acrescido a alínea “c” o inciso VII, do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal - FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

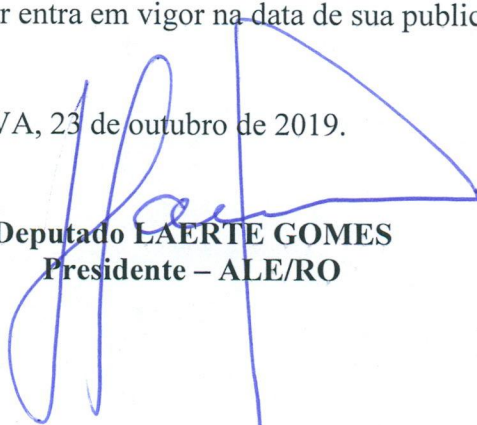
“Art. 1º. ....

VII - .....

c) a taxa a recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula, seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate.”

Art. 2º. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 248, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 307/2019-ALE.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção ao projeto, uma vez que o Autógrafo de Lei nº 30/2019, de 23 de outubro de 2019, aparentemente implica em renúncia de receita aos cofres públicos. Observa-se, que não há mudanças quanto às atribuições ou criação do Fundo, somente está sendo disposto de quanto será a taxa a ser recolhida por cabeça de bovinos e bubalinos (búfalos), ocorrendo na prática alteração tributária, por se tratar singularmente de uma taxa.

Ademais, é indispensável observar se essa forma de base de cálculo atende elementos do fato gerador, que é a economicidade, que se refere ao aspecto econômico do fato tributável (como regra geral, envolvendo a base de cálculo e alíquota do tributo) e à capacidade contributiva do sujeito passivo, isto porque o contribuinte pagará, atendendo os requisitos da lei, apenas pelo número exato de animais abatidos, e não por quantidade estimada (em que se paga muitas vezes mais por quantidade de abate pequena), assim, a rigor técnico, seria necessário realizar demonstrativo para verificar se haverá redução de receita.

A esse respeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como quesito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Em outras palavras, significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais. O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo.

A renúncia de receita, segundo a lição de Benedicto de Tolosa Filho, ratificando a LRF, *"ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (...)"*

Sobre as condições da renúncia de receita, os doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi anotam:

“Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado...”

A renúncia consiste, portanto, no montante de ingressos que o Fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento diferenciado que se afasta do estabelecido, como caráter geral na legislação tributária. A renúncia deve ser levada em consideração no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensatórias, por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, esclarecer o alcance do significado de renúncia de receita foi objeto de preocupação do Legislador, que trouxe na Lei de Responsabilidade Fiscal, em linhas claras a redação do § 1º do artigo 14, vejamos:

Art. 14. (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Neste caso, há necessidade de realizar cálculo aplicando os parâmetros ainda existentes na Lei do FESA, e os trazidos por este Projeto de Lei, desta feita, implica dizer que o resultado alcançado deverá ser igual ou não significativamente diferente, podendo ainda ser aproximado, desde que haja outros elementos indicando a possibilidade de atendimento quanto aos objetivos da arrecadação e que a diferença inicialmente constatada pelo comparativo, será compensada por aumento da arrecadação de tributo.

Mediante aos fatos, da falta de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, da inexistência de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, também, ante a ausência de consideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se assim, renúncia de receita, opino pelo Veto Total do Projeto de Lei em comento, com base no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/11/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8886454** e o código CRC **F9A662E0**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.478975/2019-18

SEI nº 8886454



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 248, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Inclita Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 307/2019-ALE.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção ao projeto, uma vez que o Autógrafo de Lei nº 30/2019, de 23 de outubro de 2019, aparentemente implica em renúncia de receita aos cofres públicos. Observa-se, que não há mudanças quanto às atribuições ou criação do Fundo, somente está sendo disposto de quanto será a taxa a ser recolhida por cabeça de bovinos e bubalinos (búfalos), ocorrendo na prática alteração tributária, por se tratar singularmente de uma taxa.

Ademais, é indispensável observar se essa forma de base de cálculo atende elementos do fato gerador, que é a economicidade, que se refere ao aspecto econômico do fato tributável (como regra geral, envolvendo a base de cálculo e alíquota do tributo) e à capacidade contributiva do sujeito passivo, isto porque o contribuinte pagará, atendendo os requisitos da lei, apenas pelo número exato de animais abatidos, e não por quantidade estimada (em que se paga muitas vezes mais por quantidade de abate pequena), assim, a rigor técnico, seria necessário realizar demonstrativo para verificar se haverá redução de receita.

A esse respeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como quesito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Em outras palavras, significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais. O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo.

A renúncia de receita, segundo a lição de Benedicto de Tolosa Filho, ratificando a LRF, “ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (...)”

Sobre as condições da renúncia de receita, os doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi anotam:

“Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;



- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado..."

A renúncia consiste, portanto, no montante de ingressos que o Fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento diferenciado que se afasta do estabelecido, como caráter geral na legislação tributária. A renúncia deve ser levada em consideração no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensatórias, por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, esclarecer o alcance do significado de renúncia de receita foi objeto de preocupação do Legislador, que trouxe na Lei de Responsabilidade Fiscal, em linhas claras a redação do § 1º do artigo 14, vejamos:

Art. 14. (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Neste caso, há necessidade de realizar cálculo aplicando os parâmetros ainda existentes na Lei do FESA, e os trazidos por este Projeto de Lei, desta feita, implica dizer que o resultado alcançado deverá ser igual ou não significativamente diferente, podendo ainda ser aproximado, desde que haja outros elementos indicando a possibilidade de atendimento quanto aos objetivos da arrecadação e que a diferença inicialmente constatada pelo comparativo, será compensada por aumento da arrecadação de tributo.

Mediante aos fatos, da falta de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, da inexistência de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, também, ante a ausência de consideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se assim, renúncia de receita, opino pelo Veto Total do Projeto de Lei em comento, com base no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/11/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8886454** e o código CRC **F9A662E0**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 394/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 12/12/2019  
Horas 08:26  
Por: \_\_\_\_\_

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 30/2019, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica acrescido a alínea “c” o inciso VII, do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal - FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

VII - .....

c) a taxa a recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula, seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate.”

Art. 2º. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**

**ATO Nº 474/2019-SRH/D/P/ALE**

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina a Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

**RESOLVE:**

Conceder 03 (três) diárias no período de 16 a 18/12/2019, ao servidor relacionado, que irá ministrar a oficina de Oratória, no Município de Monte Negro - RO, conforme Processo nº 0019803/2019-06.

**Matrícula:** 100010455

**Nome:** Francisco Tavares de Melo

**Cargo:** Assessor Técnico

**Lotação:** Dir.Pedag da Esc.do Legis.

Porto Velho - RO, 17 de Dezembro de 2019.

**ARILDO LOPES DA SILVA**  
SECRETÁRIO GERAL

**SECRETARIA GERAL**

**ATO DA SECRETARIA GERAL**  
**Nº 023/2019 - SG**

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com base no inciso XV do § 1º do Art. 15 do Ato nº09/2015- MD/ALE, de 11 de novembro de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer o horário de expediente a todos os setores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a partir do dia 06/01/2020, onde o horário de expediente será das **07h30min às 13h:30min**, durante o recesso parlamentar, que se encerrará no dia 15/02/2020.

**Art. 2º** - Durante o horário ora estabelecido, os servidores lotados nos setores administrativos obedecerão escala a ser elaborada pelos respectivos Diretores e/ou Secretários, em conformidade com a necessidade das atividades essenciais de cada setor.

Este Ato entra em vigor na data da sua assinatura.

Gabinete da Secretaria Geral, 17 de dezembro de 2019.

**ARILDO LOPES DA SILVA**  
Secretário Geral- ALE/RO

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.053,**  
**DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019**

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** Fica acrescido a alínea "c" ao inciso VII, do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009, que "Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal - FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia", com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º.....

.....

VII - .....

.....

*c) a taxa a recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula, seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate."*

**Art. 2º** Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2019.

**Deputado LAERTE GOMES**  
Presidente – ALE/RO